

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 17/02/2020

Decisão

1) AO CARTÓRIO

1.1) Fls. 42.165/42.176. Anotar o novo patrocínio do credor, como requerido no item 40 de fl. 42.176.

1.2) Fls. 42.232/42.253. Anotar o patrocínio do credor, como requerido.

1.3) Fls. 42.412/42.424. Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.

1.4) Fls. 42.426/42.491. Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma

habitual já determinada anteriormente.

1.5) Fls. 42.314/42.315. Oficiar em resposta ao Juízo Trabalhista Caxiense, por malote digital dirigido à RT 0100319-95.2017.5.01.0205, solicitando ao Eminent Magistrado que, em razão da necessidade de controle e fiscalização das dezenas de milhares de créditos trabalhistas arrolados nesta recuperação judicial, deverá o obreiro Ubirajara de Moura formular pessoalmente sua específica habilitação de crédito neste juízo recuperacional, munido da competente certidão de crédito a ser expedida pela Justiça Laboral.

1.6) Fls. 42.725. Oficiar ao Juízo Trabalhista Caxiense, por malote digital dirigido à RT 0100967-56.2018.5.01.0006, comunicando ao Eminent Magistrado que o ato de "penhora no rosto dos autos" aqui recebido é desinfluyente ao processo de recuperação judicial da reclamada, tendo o STJ reiteradamente declarado a competência exclusiva deste juízo recuperacional para decidir sobre os bens da sociedade reclamada, em detrimento da justiça laboral. Assim, em razão da necessidade de controle e fiscalização das dezenas de milhares de créditos trabalhistas arrolados nesta recuperação judicial, deverá a obreira Luciana da Conceição Silva formular pessoalmente sua específica habilitação de crédito neste juízo recuperacional, munida da competente certidão de crédito a ser expedida pela Justiça Laboral.

1.7) Cumprir os atos pendentes da decisão anterior às fls. 41.930/41.931.

2) ÀS RECUPERANDAS E AO A.J.

2.1) Fls. 42.165/42.176, com documentos de fls. 42.177/42.218. Digam as recuperandas e o administrador judicial sobre a manifestação do credor Arthur Edmundo.

2.2) Fls. 42.328/42.329 com documentos de fls. 42.330/42.341. Digam as recuperandas e o administrador judicial sobre a manifestação do credor Itaú.

2.3) Fls. 42.716/42.723. Às recuperandas e ao AJ sobre a informação do DETRAN/RJ.

3) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO STJ

3.1) Fls. 42.266/42.288 com reprise às fls. 42.727/42.749. CC 170.555-SP (decisão liminar de 31.01.2020). Acusei ciência da decisão de mérito havida no conflito de competência, a qual fixou a competência deste juízo da recuperação judicial quanto aos bens das recuperandas. Seguem, em anexo, as informações prestadas ao STJ e o protocolo de encaminhamento pela via do malote digital.

4) PEDIDO DE CERTIDÃO DE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

4.1) Fls. 42.124/42.125. Venham as custas para a prática do ato cartorário, que são irrisórias, sendo descabido "JG" para uma simples certidão de objeto e pé, observado que o requerente está patrocinado por escritório particular.

5) AO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1) Ao MP sobre todo o acrescido desde sua última intervenção, em especial sobre o pleito de fls. 42.165/42.176.

Duque de Caxias, 25/02/2020.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46Z2.5QTL.M6JY.6WL2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos